

Processo n.º 0045515-36.2016.827.2729

Parte autora: JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Parte ré: ZELIA RAIMUNDA RODRIGUES SOUZA

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme permissivo constante do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Rejeito a preliminar de mérito. A realização de simples perícia técnica não gera, por si só, a incompetência deste juízo (art. 35 da Lei 9.099/95). Poder-se-ia falar em entrave à análise do feito em sede de Juizado Especial quando o fato não puder ser provado de outra forma ou não corroborado com outros elementos probatórios, imprescindindo da realização de prova de alta complexidade mediante requerimento das partes. A matéria em questão prescinde da realização de perícia, resolvendo-se pela distribuição do ônus *probandi* estaticamente distribuído pela legislação processual civil.

Passo ao mérito.

Alega a autora a ocorrência de incêndio em kitnet da qual era locatária, por ausência de manutenção da requerida. Pugna pelos danos materiais e moral sofridos.

A análise do acervo fático e probatório acena à procedência parcial do pedido inaugural.

É incontroverso nos autos que houve incêndio em bem imóvel que estava em posse da requerente por força de contrato de aluguel entabulado entre as partes (evento n. 01, CONT_LOCACAO6).

O laudo pericial aponta no sentido de que o incêndio tenha como "*causa mais provável curto-circuito em função das péssimas condições das instalações elétricas, a saber, fios emendados, sem conduites e visivelmente desgastados.*" (evento n. 01, LAUDO / 10). A requerida, por sua vez, não constituiu a perícia realizada por perito oficial do Estado, pois o testemunho do Sr. Jales Pereira de Brito (evento n. 28, AUDIO MP35) destoa das demais provas e mostrou-se desprovido de elementos técnicos que garantissem a correta manutenção do imóvel.

Assim, fixa-se a premissa inicial de que o incêndio foi provocado em razão de falhas na estrutura elétrica, pondo em risco a vida e a segurança dos moradores.

Resta avaliar se há danos a ser reparados à autora.

O laudo pericial (evento n. 01, LAUDO / 10) demonstrou que houve danos no valor de R\$ 3.200,00 alusivos a itens que guarneciam o interior do imóvel, a saber: berço, ferro e tábua de passar roupa, roupas de bebê, cômoda, ventilador, cama Box de casal e colchão.

Nestes termos, o pedido de ressarcimento por danos materiais deve ser acolhido em parte, limitado aos itens em valores especificados no laudo pericial, visto que não há mais provas indicativas dos demais prejuízos sustentados pela autora.

Com efeito, a requerente não trouxe aos autos orçamento ou fotos que pudessem indicar o dano em todos os utensílios nominados na petição inicial, sob o argumento de ser devida a quantia de R\$ 8.740,00, impossibilitando o acolhimento do pedido, além do consignado no laudo pericial.

A parte autora veicula ainda pedido atinente à indenização por danos morais.

Para que o ilícito civil seja capaz de causar dano extrapatrimonial, é necessário que se demonstre abalo ao equilíbrio emocional ou situação apta da agredir atributo da personalidade, ferindo a dignidade do ofendido a lhe impor angústia, vexame, dor ou exposição pública que denigra a sua honra, seja no plano objetivo ou subjetivo.

Nesse norte, a situação vivenciada pela requerente suplanta o que a doutrina denomina como mero dissabor.

Em razão das condições habitacionais acima tratadas, a autora fora exposta a perigo excessivo por negligência da ré em não realizar as manutenções da kitnet que alugava.

É evidente que a situação provocou insegurança, apreensão e desgaste que abalaram a dignidade da requerente, afinal a situação impôs a requerente evidente aflição e desconforto psicológico, por tempo relativamente prolongado após o ocorrido, retirando da autora a paz, o bem-estar e a tranquilidade, mormente pela perda dos bens pessoais que guarneciam a residência da autora.

É recomendável, na fixação da compensação, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao nível social e econômico das partes, à lesividade da conduta e aos seus efeitos, orientando-se o magistrado pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o valor pleiteado mostra-se exorbitante às circunstâncias e deverá ser fixado em montante inferior.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) referente ao ressarcimento por dano material a ser submetido a correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros legais de 1% a contar da citação R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação por dano moral, a incidir correção monetária a contar do arbitramento e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Por fim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes alinhavados pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95).



Requerendo a parte interessada o cumprimento de sentença mediante observação dos requisitos do art. 524 do CPC, com a discriminação do valor principal e honorários advocatícios, intime-se a parte adversa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena da multa prevista no art. 523 do CPC (Enunciado n.º 15 das Turmas Recursais do Tocantins), bem como quite as custas judiciais caso tenha sido condenado em sede recursal (e não recolhido anteriormente). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, **independentemente de penhora ou nova intimação**, apresente, nos próprios autos, embargos à execução (art. 52, inc. IX, da Lei 9099/95).

Não efetuado o pagamento, se a parte autora for assistida por advogado particular deverá ser intimada para apresentar novo memorial de cálculo com a inclusão da multa de 10%, a teor do mencionado art. 524 do CPC, não incidindo os honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, por haver isenção de tal verba em 1º grau de jurisdição, consoante art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo referida assistência ou sendo prestada pela Defensoria Pública, encaminhe-se à contadoria para atualização do débito, também com a inclusão da multa. **Em seguida, conclusos para tentativa de bloqueio eletrônico.**

Ocorrendo o depósito judicial da quantia, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, expeça(m)-se o(s) alvará(s) judicial(is) eletrônico(s) do(s) valor(es) principal e honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, se houver. Para tanto, a parte interessada deverá indicar nos autos os dados bancários para transferência, observando-se a Portaria TJTO nº 642, de 3 de abril de 2018.

Com o pagamento integral, sejam conclusos para extinção.

Certificado o trânsito em julgado e não existindo manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas, 14 de maio de 2018.

Rubem Ribeiro de Carvalho
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO**, Matrícula **127457**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1447f892c8**